



PROCESSO Nº 0004426-15.2017.814.0351
APELANTES: YANNA CLARA AMARAL DOS ANJOS
MARIA CRENILDA AMARAL LIMA
AMANDA KARINNE AMARAL LIMA
APELADOS: JACIRA PESSOA MIRANDA
LEUDIZIANE RODRIGUES PESSOA
VANDRESSA PESSOA MIRANDA
ORIGEM: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTARÉM
RELATORA: JUÍZA HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA DECADÊNCIA ANULADA. NÃO OCORRIDA A DECADÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FATOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação das querelantes YANNA CLARA AMARAL DOS ANJOS, MARIA CRENILDA AMARAL LIMA E AMANDA KARINNE AMARAL LIMA contra Sentença que extinguiu a punibilidade das quereladas em razão de decadência.
2. Foi oferecida QUEIXA-CRIME, às fls. 02/06, pelas apelantes em desfavor de JACIRA PESSOA MIRANDA, LEUDIZIANE RODRIGUES PESSOA e VANDRESSA PESSOA MIRANDA aduzindo que estas teriam praticado os delitos capitulados nos arts. 139 e 140 do CP, notadamente difamação e injúria, nos termos dos Boletins de Ocorrência Policiais nº 00507/2017.000178-0 e nº 00547/2017.000687-2.
3. Em sentença, à fl. 42, o Juízo a Quo reconheceu a decadência dos tipos penais em análise por entender que transcorreu prazo maior que 06 (seis) meses entre o fato criminoso e o oferecimento da queixa-crime em relação às quereladas JACIRA PESSOA MIRANDA, LEUDIZIANE RODRIGUES PESSOA E VANDRESSA PESSOA MIRANDA, conforme art. 38 do Código de Processo Penal, pois o conhecimento da autoria do fato teria se dado em 21/03/2017 e a queixa crime somente protocolada em 27/10/2017. Diante do exposto, julgou extinta a punibilidade das apeladas citadas anteriormente.
4. Inconformadas com a sentença, as querelantes interpuseram recurso de apelação às fls. 43/46, aduzindo que os fatos foram contínuos e registrados vários boletins de ocorrência, cujos fatos se deram em 21 de março de 2017 (com B.O. registrado em 23/03/2017, à fl. 20), em 10 de junho de 2017 (com B.O. registrado em 12/06/2017, à fl. 19), e em 22 de julho de 2017 (com B.O. lavrado em 24/07/2017, à fl. 21), assim não se deveria arguir decadência, visto que os dois últimos registros de ocorrência deram ensejo de fato à ação penal de iniciativa privada em curso. Diante dos fatos, requer o provimento do recurso, reformando a sentença, declarando inexistente a extinção da punibilidade.
5. As apeladas, por intermédio da Defensoria Pública, apresentaram contrarrazões às fls. 52/54.
6. Ministério Público atuante naquela fase manifestou-se, às fls.55/57, pelo provimento da apelação interposta, enquanto o Órgão Ministerial que atua frente a este Órgão Colegiado opinou, às fls. 60/62, pela manutenção da sentença.
7. É o relatório. Passo ao voto.
8. No caso dos autos não há que se falar em decadência do direito de queixa, isto porque os fatos criminosos utilizados para a propositura da ação penal narrados nos dois boletins de ocorrência mais recentes referem-se a fatos ocorridos em 10/06/2017 e 22/07/2017, tendo a queixa-crime sido proposta em 26/10/2017, ou seja, em prazo inferior a 06 (seis) meses, nos termos do constante no art. 38 do CPP.
9. Ademais, corretamente seria a análise do Juízo sentenciante se houvesse reconhecido a extinção da punibilidade apenas quanto ao fato ocorrido em 21/03/2017, visto que transcorrido mais de 06 (seis) meses entre o conhecimento da autoria do fato e a propositura da queixa, sabendo-se que a extinção da punibilidade se dá para cada fato isoladamente, nos termos do previsto no art. 119 do CPP, que preceitua no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.
10. Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para anular a sentença extintiva de punibilidade que reconheceu a decadência do direito de queixa das querelantes, razão pela qual determino a devolução dos autos à Vara de Origem para nova realização de audiência de instrução, e o consequente prosseguimento do feito.



11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios.

Belém-Pa, 17 de setembro de 2019.

HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

Juíza Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais